



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029012-69.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA PIMENTEL FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0029012-69.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: BRUNA PIMENTEL FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. Recurso defensivo voltado à impenhorabilidade do pecúlio. Inviabilidade. É possível o desconto de parte do pecúlio para pagamento da multa cumulativamente aplicada. Inteligência dos artigos 29, 268 e 170 da LEP. Inaplicabilidade do CPC, por força da especialidade da LEP. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.726

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **BRUNA PIMENTEL FERREIRA**, inconformada com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. MARCELO MATIAS PEREIRA, a qual deferiu pedido de penhora sobre a quarta parte do pecúlio.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, a impenhorabilidade do pecúlio, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, norma que

¹ Fls. 78/80.

se aplica por ser posterior àquelas dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. Afirmar que o § 2º do artigo 833 do CPC excepciona a impenhorabilidade quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia ou de valores superiores a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não é a hipótese dos autos. Destaca, ainda, que o artigo 50, § 2º, do Código Penal não permite que a penhora recaia sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do pecúlio acumulado.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Nos termos do artigo 29 da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, e será destinado à indenização de danos causados, a despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado (art. 29, § 1º), sem prejuízo do depósito da parte restante para a formação de pecúlio, ressalvadas outras aplicações legais (art. 29, § 2º).

É exatamente nos termos desta última ressalva que o artigo 170 da LEP permite que, na hipótese de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa

de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168), pelo trabalho desempenhado pelo recluso.

A propósito, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: *“Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Sentenciado condenado por crime de tráfico de entorpecentes. Deferimento. Inconformismo ministerial que persegue a cassação da decisão, ao argumento de que o agravado não havia quitado ou pleiteado o parcelamento da pena de multa, ou, alternativamente, que seja determinada a retenção de 30% da remuneração mensal percebida por ele para fins de adimplemento da multa. Lapso temporal satisfeito. Requisito subjetivo comprovado pela submissão do agravado a exame criminológico, cujas conclusões contaram com a concordância ministerial. Precedentes citados pelo Parquet (condicionando a progressão ao pagamento da pena de multa ou, ainda, à existência de pleito de parcelamento, ressalvada a hipótese, comprovada, da absoluta impossibilidade de solvê-la) alusivos a agentes condenados por crime contra a Administração Pública, para os quais o pleito de progressão fica condicionado à efetiva reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito. Decisão concessiva da progressão que não comporta reparo ou censura. Hipótese, todavia e no esteio, ainda, da irresignação ministerial, que justifica, com vistas ao adimplemento da pena de multa e caso o agravado esteja exercendo atividade remunerada, seja determinado o desconto de parcela de sua remuneração, devendo o Juízo da Execução observar, para tanto, os balizamentos previstos no artigo 168, inciso I, da LEP. Agravo parcialmente provido. (...) Frise-se, de outro lado, mas ainda no esteio da irresignação ministerial, que o artigo 170, da Lei de Execução*

Penal, autoriza seja feita a cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do sentenciado quando tal reprimenda for aplicada, como no caso, cumulativamente com a pena privativa de liberdade. Desta feita, inexistindo informes ou notícias de que RARITON tenha quitado ou solicitado o adimplemento parcelado da pena de multa, de rigor, caso ele se encontre exercendo remuneração em decorrência do exercício de atividade produtiva lícita, seja decretado o desconto de parcela dos proventos por ele percebidos, devendo o E. Magistrado fixá-la em obediência aos balizamentos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execuções. Tal providência, ao meu sentir, é mesmo imperiosa, mormente ao se considerar que em hipóteses de crime de tráfico, a pena de multa, conforme já deixei assentado em inúmeros julgados, não possui mero caráter acessório, tendo, ao revés, natureza efetiva de sanção, em razão, sobretudo, dos reflexos econômicos da conduta e do poder que ela acaba conferindo aos seus autores, dentre os quais, evidentemente, o agravado, que ostenta a pecha de reincidente específico.” (TJSP – Agravo n. 9000120-56.2012.8.26.0037 – 5ª. - Criminal – Rel. Des. PINHEIRO FRANCO – j. 22/2/2018).

Conforme escólio de CÉSAR DARIO MARIANO DA SILVA,² ao comentar o artigo 170 da LEP, “mesmo sendo a dívida considerada dívida de valor, como ainda é uma espécie de pena, o dispositivo sobrevive. É recomendável sua aplicação para o efetivo cumprimento da sanção quando o condenado efetivamente trabalhar (...). A pena de multa **será executada**, nos termos do artigo 51 do CP, quando o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver o livramento condicional **sem a haver resgatado (§1º.)”**

² Lei de Execução Penal Comentada, Juruá, Curitiba, 2018, pág. 475

GUILHERME NUCCI,³ no mesmo sentido, ensina que a execução forçada da pena de multa somente é admitida após a libertação do sentenciado, em caso de não adimplemento, não se confundindo com o mero desconto da remuneração:

“Cobrança da multa cumulada com pena privativa de liberdade:
não se faz a cobrança compulsória, vale dizer, penhorando-se bens e vendendo-os em hasta pública. Pode-se descontar do seu salário, percebido na prisão, mas é preciso aguardar a sua colocação em liberdade para haver execução forçada.”

Assim, inexistindo pagamento voluntário, nada impede que o Ministério Público requeira, e o Juízo da Execução determine, a retenção de parcela da remuneração recebida pelo sentenciado, para pagamento da pena de multa, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 168, inciso I da LEP, tal como observado pela r. decisão recorrida.

Por tais motivos, o improvimento do agravo se impõe.

No mais, não se vislumbra violação aos dispositivos legais prequestionados.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

³ Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, Gen Forense, Rio de Janeiro, 10ª ed., pág. 408